



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13896.912179/2009-09
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3803-004.274 – 3ª Turma Especial
Sessão de 26 de junho de 2013
Matéria COFINS - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Recorrente FAST PRINT & SYSTEM LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/11/2004 a 30/11/2004

DESPACHO DECISÓRIO. NÃO APRECIAÇÃO DA DCTF
RETIFICADORA. REFORMA.

Deve ser reformada a decisão da repartição de origem, para que uma outra seja proferida, observando-se as informações prestadas na DCTF retificadora, no Dacon retificador e na DIPJ retificadora, apresentados anteriormente à emissão do despacho decisório, sem prejuízo da realização de diligências que se mostrarem necessárias à apuração da liquidez e da certeza do direito creditório pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso, para anular os atos processuais a partir do despacho decisório. Vencido o conselheiro Corinto Oliveira Machado, que negava provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Corinto Oliveira Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Corinto Oliveira Machado (Presidente), Hélcio Lafetá Reis (Relator), Belchior Melo de Sousa, João Alfredo Eduão Ferreira, Juliano Eduardo Lirani e Jorge Victor Rodrigues.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 28/08/2013 por HELCIO LAFETA REIS, Assinado digitalmente em 05/09/2013 p

or CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, Assinado digitalmente em 28/08/2013 por HELCIO LAFETA REIS

Impresso em 13/09/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte em contraposição à decisão da DRJ Campinas/SP que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada em decorrência da não homologação da compensação pleiteada.

O contribuinte havia transmitido Pedido de Restituição e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) em 24 de agosto de 2009, referente a crédito decorrente de alegado pagamento a maior da Cofins não cumulativa, período de apuração novembro de 2004, no valor de R\$ 24.088,15, destinado a quitar débitos de sua titularidade.

Por meio de despacho decisório eletrônico, a repartição de origem não homologou a compensação, pelo fato de que o pagamento declarado no PER/DCOMP já havia sido integralmente utilizado na quitação de débitos do contribuinte.

Cientificado da decisão, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade e requereu a homologação da compensação, alegando que, ao revisar a apuração da contribuição para o PIS e da Cofins não cumulativas, constatara que, em diversos meses, haviam sido recolhidos valores a maior dos referidos tributos, em razão do que exsurgiram créditos a seu favor, passíveis de utilização por meio de compensação.

Informou o então Manifestante que, para fins de comprovação do direito creditório pleiteado, retificara as DCTFs, Dacon e DIPJ do período, observando-se os novos valores apurados, declarações essas transmitidas anteriormente à emissão do despacho decisório sob comento.

Ao final de sua peça recursal, o contribuinte reproduziu ementa de decisão da 5ª Turma da Delegacia de Julgamento em Campinas/SP, acórdão nº 05-24644, de 21 de janeiro de 2009, em que se decidira que “[a] DCTF é confissão de dívida, mas não de forma irretratável, comportando retificação para alterar os valores nela constantes, mormente quando constatado, de forma inequívoca, erro no preenchimento, que deve ser demonstrado e comprovado por documentos” e que “[se] a autoridade competente admite como passível de compensação os indébitos alegados pelo contribuinte, e estes (...) se mostram suficientes quer na data de encerramento do período de apuração do débito, quer na data de seu vencimento, deve ser homologada a compensação declarada.” (fl. 9)

Junto à Manifestação de Inconformidade, o contribuinte trouxe aos autos cópias de documentos societários, do despacho decisório e do Dacon, da DCTF e da DIPJ 2005 retificadores, todos transmitidos em 22 de julho de 2009 (fls. 10 a 22).

A DRJ Campinas/SP não reconheceu o direito creditório, tendo sido o acórdão ementado nos seguintes termos:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

Data do fato gerador: 30/11/2004

DIPJ/DCTF. RETIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE PROVA.

A retificação da declaração pela contribuinte, que exclui o valor devido do tributo originariamente informado, não é pressuposto para reconhecimento do indébito. Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da existência

do crédito declarado, para possibilitar a aferição de sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. NÃO COMPROVAÇÃO. EFEITO.

A falta de comprovação do crédito objeto da Declaração de Compensação apresentada impossibilita a homologação da compensação declarada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Arguiu o relator *a quo* que, em conformidade com os termos do art. 147 e §§ do Código Tributário Nacional (CTN), “a simples retificação da DCTF, para reduzir débitos declarados, não pode ser acolhida como argumento de defesa, uma vez que a manifestação de inconformidade deve ser dirigida a apontar erros que teriam sido cometidos na análise do direito creditório do contribuinte em relação aos dados registrados nos Sistemas da Receita Federal do Brasil, que são alimentados pelas informações prestadas pelos contribuintes através das declarações fiscais.” (fl. 27)

Argumentou, ainda, o julgador de piso que o art. 170 do CTN fixa como pressuposto ao encontro de contas com a Fazenda Nacional que os créditos se encontrem revestidos de liquidez e certeza e que, uma vez instaurado o contencioso administrativo, qualquer alteração nas declarações prestadas deveria estar “comprovada pela demonstração do *quantum* recolhido indevidamente, mediante a apresentação de documentação hábil e suficiente, consistente na escrituração contábil/fiscal do contribuinte, passível de confirmar a efetiva natureza da operação, a ocorrência do fato gerador do tributo, a base de cálculo e a alíquota aplicável, para o fim de se conferir a existência e o valor do indébito tributário.” (fls. 27 a 28)

Em seguida, destacou o relator do acórdão condutor da decisão recorrida o seguinte:

Assim, resta incontestado que a retificação da DCTF promovida pelo contribuinte, posterior ao envio da declaração de compensação, e anterior a emissão e recepção do Despacho Decisório deve estar fundamentada em erro ou direito devidamente comprovado.

A mera apresentação de declarações retificadoras, no caso Dacon e DIPJ não são suficientes para comprovar a existência de alegado indébito decorrente de pagamento indevido ou a maior, haja vista que se encontram desacompanhadas de documentos que lhe dêem suporte jurídico válido. Neste caso, tal como se encontra, as declarações expõem apenas números cujos resultados coincidiram ou poderiam ajustar-se com a argumentação construída na Manifestação de Inconformidade.

Quanto a transcrição de ementa de Acórdão prolatado pela 5ª Turma da DRJ Campinas, a mesma não se aplica ao caso em exame posto que tratam de fatos diversos não permitindo o mesmo entendimento. (fl. 28)

Irresignado, o contribuinte apresenta Recurso Voluntário e requer a reforma do acórdão da DRJ Campinas/SP, com a homologação da compensação pleiteada ou, subsidiariamente, a concessão do prazo de trinta dias para a apresentação de todos os documentos contábeis que comprovam a origem do crédito, alegando, aqui apresentado de forma sucinta, o seguinte:

a) a Administração Pública tem o dever de buscar todos os documentos e confrontá-los com as informações correlatas disponíveis, sem se prender aos aspectos formais ou parciais do processo, mediante a condução *ex officio* da instrução, em conformidade com o princípio da verdade material, este fundado no interesse público, devendo ser perseguida de forma harmoniosa e persistente, respeitando-se o conjunto dos princípios do direito positivo;

b) no presente caso, a Administração tributária limitou-se a analisar as declarações, não cogitando acerca de possível realização de diligência destinada à verificação da escrituração contábil-fiscal, com o intuito de apurar a verdade material dos fatos, não tendo nem mesmo o intimado para apresentar os documentos comprobatórios do seu direito;

c) o volume de documentos que comprovam o erro cometido é imenso, o que inviabiliza a sua apresentação nos autos do processo, o que não impede que tais documentos sejam apresentados ao agente fiscal para a análise do direito creditório.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hélcio Lafetá Reis

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme se verifica do relatório supra, a compensação declarada por meio de PER/DCOMP não foi homologada pela repartição de origem pelo fato de que o crédito pleiteado já se encontrava vinculado a outro débito da titularidade do contribuinte, decisão essa mantida pela DRJ Campinas/SP, em razão da ausência de elementos fáticos que pudessem comprovar as alegações do então Manifestante.

Quando de sua primeira manifestação nos autos, o contribuinte trouxera aos autos cópias do Dacon, da DCTF e da DIPJ 2005, todos retificadores, transmitidos em 22 de julho de 2009, anteriormente, portanto, à data da emissão do despacho decisório, esta ocorrida em 7 de outubro de 2009, que foram desconsiderados pela autoridade administrativa de origem, cuja decisão se pautou no conteúdo da DCTF original.

Ainda que se considere que, nos processos administrativos originados de pleito do interessado, como o de pedidos de restituição e de declaração de compensação, deva prevalecer o princípio do dispositivo, no sentido de que a atividade probatória é ônus do pleiteante, não se pode ignorar que, no presente caso, a Administração tributária desconsiderara, no momento da prolação do despacho decisório, as informações adicionais fornecidas por meio de declarações retificadoras (DCTF, DIPJ e Dacon), informações essas que já se encontravam presentes nos sistemas da Receita Federal no momento da decisão.

Se dúvidas havia, naquele momento, quanto ao teor dos dados informados, deveria ter sido o contribuinte intimado a prestar os esclarecimentos adicionais e comprovar os valores declarados, e não decidir-se com base em declarações que já haviam sido retificadas e que, por conseguinte, não mais refletiam a realidade contábil-fiscal da pessoa jurídica.

Nos termos do § 1º do art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 903, de 2008, vigente à época da transmissão da declaração de compensação, “[a] DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados”.

Valendo-se do disposto no art. 147 e §§ do Código Tributário Nacional (CTN)¹, que disciplinam o lançamento por declaração, aplicáveis, a meu ver, subsidiariamente, ao lançamento por homologação (já que no disciplinamento deste último tipo de lançamento não se faz referência à retificação da declaração), é possível concluir que, em momento anterior à notificação do sujeito passivo, a este é assegurado o direito de retificar as informações até então prestadas à autoridade administrativa, o que, por outro lado, não exclui o ônus de comprovação das alterações promovidas.

Nesse sentido, não havendo a estipulação, na legislação de regência, da exigência de apresentação de documentos prévia ou conjuntamente à transmissão da declaração retificadora, torna-se imperioso concluir que a desconconsideração da declaração retificadora somente se aplicaria nos casos de ausência de comprovação, mediante intimação, dos dados então retificados.

Note-se que, tendo sido a DCTF retificadora transmitida anteriormente à ciência de qualquer ato da Administração tributária tendente a confirmar os dados anteriormente declarados, não se vislumbra fundamento normativo à desconconsideração da retificação procedida nos termos ora sob análise.

Poder-se-ia argumentar que, embora a retificação tivesse sido realizada anteriormente à emissão do despacho decisório, ela se dera após a transmissão da declaração de compensação, o que inviabilizaria, hipoteticamente, a sua consideração no momento da realização do encontro de contas (DCTF *versus* PER/DCOMP). Contudo, esse raciocínio, ainda que guarde alguma logicidade, precipuamente no que tange a uma possível manipulação dos prazos extintivos do crédito tributário, não tem respaldo na legislação tributária, não podendo servir de supedâneo à total desconconsideração da nova declaração.

No presente caso, o contribuinte transmitiu a DCTF retificadora em data muito próxima do termo final do prazo para a homologação tácita do lançamento, nos termos previstos no art. 150, § 4º, do CTN, o que, conjugado à ausência nos autos de qualquer elemento da escrituração contábil-fiscal e dos documentos que a lastreiam, poderia indicar uma

¹ Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

possível manipulação do prazo decadencial, com vistas a dificultar, ou mesmo inviabilizar, a atividade de homologação expressa por parte da Fazenda Nacional.

Essa possibilidade, contudo, dado o seu caráter meramente especulativo, não exime a Administração tributária de se pronunciar quanto aos documentos e aos argumentos de defesa trazidos aos autos pelo interessado, desde o primeiro momento de sua manifestação no processo, elementos esses apresentados em conformidade com o disciplinamento da matéria no âmbito da legislação tributária.

Esse encaminhamento, contudo, não dispensa o Recorrente de comprovar o direito creditório declarado no PER/DCOMP e na DCTF retificadora, pois o ônus da prova recai sobre a pessoa que alega o direito ou o fato que o modifica, extingue ou que lhe serve de impedimento.

Neste ponto, mostra-se oportuno transcrever trecho do voto condutor do acórdão nº 3302-01.797, de 26 de setembro de 2012, da lavra do Presidente da 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção do CARF, cujo teor vai ao encontro do entendimento ora externado:

No caso em tela, o indébito pode existir e, existindo, tem o contribuinte direito à sua repetição, nos termos do art. 165 do CTN e na forma prescrita na IN RFB nº 900/2008. Portanto, deve a autoridade da RFB competente para reconhecer o direito creditório pleiteado manifestar-se sobre a legitimidade dos débitos declarados na DCTF retificadora (...) e, se for o caso, apurar o crédito a restituir e homologar as compensações realizadas e declaradas pela recorrente. Caso contrário, ou seja, não apurando crédito a restituir ou apurando em valor inferior ao pleiteado, dar ciência de sua decisão à recorrente, abrindo-lhe prazo para apresentação de manifestação de inconformidade. (Processo nº 10166.911472/2009-05, fl. 208)

Diante do exposto, em respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para reformar a decisão da repartição de origem, externada por meio do despacho decisório sob comento, no sentido de determinar que a autoridade administrativa reaprecie o pleito do Recorrente, considerando as informações prestadas na DCTF retificadora, no Dacon retificador e na DIPJ retificadora, sem prejuízo da realização de diligências que se mostrarem necessárias à apuração da liquidez e da certeza do direito creditório pleiteado.

O interessado deverá ser cientificado da nova decisão, oportunizando-lhe, no caso de decisão denegatória do direito, ainda que parcial, o prazo regulamentar para se pronunciar, observados os ditames procedimentais do Decreto nº 70.235, de 1972.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator

Processo nº 13896.912179/2009-09
Acórdão n.º **3803-004.274**

S3-TE03
Fl. 59

CÓPIA